



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.^a ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 6.º da Proposta de Lei:

“Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., e a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), podem, sem exigir qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios que demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 – [...].

3 – (Eliminado).

4 - [...].

5 - (Eliminado).

6 - O património transferido para os municípios pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores, mantendo os contratos existentes e realojamento na proximidade.

7 - [...].

8 - [...].

9 - O património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo, deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada ou ao programa de arrendamento acessível, a aprovar em diploma próprio, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação.

10 - [...].

11 - [...].”

Nota Justificativa:

A possibilidade de alienação de património habitacional do IHRU, I.P ou do IGFSS, I.P. é contraditória com a prossecução de políticas de habitação que garantam uma resposta pública à crise que se instalou no país. Assim, o artigo 6.º é alterado para que o Estado Central possa finalmente colocar o edificado público ao serviço do Ministério da Habitação e dos municípios para resposta a carências habitacionais, no âmbito dos Programas 1º Direito, de Renda Acessível e ainda na Bolsa de Alojamento Urgente.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,